



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulsa, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 1/87:

Suspensão parcial do Decreto-Lei n.º 351/86, de 20 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto Regulamentar n.º 5/87:

Define novas formas de «turismo de habitação», «turismo rural» e «agro-turismo».

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/87:

Relança, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa de Ocupação de Tempos Livres (OTL) e o Programa de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ) para serem executados durante o ano de 1987.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 27/87:

Introduz alterações ao Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 25/87:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho um lugar de assessor, letra C.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 28/87:

Limita a comercialização e a utilização do amianto e dos produtos que o contenham.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 29/87:

Altera alguns artigos do Código do Registo Civil.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 26/87:

Altera a data limite para inscrição dos clubes e associações de caçadores nos cadernos eleitorais.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto Regulamentar n.º 6/87:

Introduz alterações ao Decreto Regulamentar n.º 51/85, de 7 de Agosto, que regulamenta a 2.ª fase do concurso de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.

Tribunal Constitucional:

Acórdão n.º 317/86:

É não declarada a inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto; é declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 4.º da mesma lei, na parte em que é aplicável ao ano económico em curso; é declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 1.º da citada lei, na parte em que introduz alterações aos mapas 1 e 11 do Orçamento.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 1/87

Suspensão parcial do Decreto-Lei n.º 351/86, de 20 de Outubro

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 22 de Dezembro de 1986, resolveu, nos termos dos artigos 172.º, n.º 2, e 169.º, n.º 4, da Constituição e 193.º do Regimento, suspender a vigência dos artigos 4.º, n.º 3, e 7.º do Decreto-Lei n.º 351/86, de 20 de Outubro, e 11.º, n.º 1, alínea c), 14.º, n.º 3, 15.º, n.º 1, alínea c), 20.º, n.º 3, 24.º, alíneas b) e c), e 29.º, n.º 2, dos Estatutos da União de Bancos Portugueses, S. A. R. L., anexos àquele diploma, até à publicação da lei que os vier a alterar ou até à rejeição de todas as propostas de alteração apresentadas.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Carlos Lage*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 5/87 de 14 de Janeiro

A evolução recente das motivações da procura turística e a necessidade de assegurar em termos convenientes a capacidade de oferta conduziram, dentro da orientação preconizada no Plano Nacional de Turismo, à publicação do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto.

Nele se estrutura, à luz da experiência adquirida, a disciplina do turismo de habitação e se definem novas formas de turismo no espaço rural.

A natureza dessas actividades e a necessidade da sua rápida adaptação à evolução do mercado turístico levaram a consagrar a faculdade de se promover de modo adequado o eficiente funcionamento do sistema.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O «turismo de habitação», o «turismo rural» e o «agro-turismo», definidos no Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, são formas de acolhimento de natureza familiar destinadas a prestar aos turistas um serviço personalizado e a facilitar-lhes o contacto com o mundo rural.

2 — O exercício do «turismo de habitação» pode revestir a qualificação especial de «turismo de casas antigas» quando praticado em imóveis classificados como de valor internacional, nacional, regional ou local e outros que, pela sua época, valor arquitectónico, histórico ou artístico, sejam considerados como «casas antigas» pela Direcção-Geral do Turismo (DGT), ouvido o Instituto Português do Património Cultural.

3 — As formas de turismo referidas no n.º 1 compreendem, em relação às casas inscritas, a cedência e utilização adequada de salas e zonas comuns, sem prejuízo da reserva, pelo dono da casa, da área respeitante à vida da própria família, cuja privacidade não deve ser afectada.

4 — Compreendem, também, o fornecimento obrigatório do serviço de pequeno-almoço e facultativo de outras refeições, nomeadamente o jantar da casa.

5 — Quando não houver, a distância praticável, qualquer apoio de restauração, a DGT poderá exigir o fornecimento de refeições além do pequeno-almoço.

Art. 2.º — 1 — Podem ainda inscrever-se no regime de «turismo de habitação» casas que, satisfazendo às demais exigências prescritas mas não cedendo alojamento em quartos, sirvam de modo complementar a hospedagem praticada em casas de «turismo de habitação» vizinhas mediante o fornecimento de refeições que aquelas não possam fornecer ou pela cedência de salas de convívio para apoio de interesse cultural ou exercício de formas de animação convenientes.

2 — Podem também inscrever-se casas que, pela sua excepcional relevância histórica ou cultural, justifiquem visita autónoma e a pratiquem conjuntamente com a prestação de um serviço de refeições ligeiras, doçaria regional ou bebidas.

Art. 3.º — 1 — São criados símbolos ou insígnias próprias de «turismo de habitação», «turismo rural»

e «agro-turismo», como forma de identificação reservada exclusivamente às casas inscritas na DGT na categoria correspondente; do símbolo de «turismo de habitação» poderá haver uma modalidade especial reservada ao «turismo de habitação em casas antigas».

2 — Os modelos correspondentes, bem como o do boletim de inscrição e o modelo de certificado a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, serão aprovados por despacho do director-geral do Turismo.

3 — O símbolo próprio deverá ser fixado junto à entrada principal da casa.

4 — O mesmo símbolo poderá ser utilizado, em sinalização adequada, à entrada das povoações onde existam casas inscritas ou nas estradas que a elas conduzam.

Art. 4.º — 1 — O pedido de inscrição a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, deve especificar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Localização da propriedade;
- c) Descrição sumária dos acessos rodoviários e por transportes públicos;
- d) Enumeração e descrição dos quartos destinados ao alojamento turístico e áreas comuns e das áreas da propriedade de acesso vedado;
- e) Plantas à escala de 1:25 000 ou de 1:1000 referentes à localização da propriedade e, quando houver necessidade de obras ou financiamento, de 1:100 para as áreas de habitação;
- f) Indicação de telefones próprios ou do mais próximo utilizável;
- g) Enumeração dos serviços a prestar e respectivos preços;
- h) Períodos de abertura anual;
- i) Descrição exterior da propriedade e arredores, apoiada em documentação fotográfica suficiente;
- j) Identificação do responsável pelo funcionamento da unidade — o dono da casa — e enumeração das línguas estrangeiras faladas;
- l) Identificação dos equipamentos de animação, de artesanato e desportivos ou outros de interesse cultural e recreativo disponíveis;
- m) Descrição da actividade agro-turística que o interessado eventualmente se proponha exercer.

2 — Os pedidos de inscrição serão apreciados em função da qualidade e localização da propriedade; do conjunto de meios de alojamento e restauração existentes na região; dos elementos de apoio turístico de carácter histórico, cultural, de artesanato e outros valores regionais e de interesse desportivo ou recreativo, dos fluxos reais e potenciais de turismo polarizados pela região e da sua integração nos objectivos prioritários de ordem geral.

3 — As unidades a inscrever nas modalidades consideradas devem dispor de instalações que permitam o acolhimento em perfeitas condições de higiene e conforto, nomeadamente no que se refere a instalações sanitárias, águas correntes, iluminação e telefone.

4 — As inscrições devem ser condicionadas pela existência próxima de serviços médicos ou de socorros.

Art. 5.º — 1 — Salvo casos excepcionais reconhecidos pela DGT, e sem prejuízo da manutenção de inscrições anteriores à publicação do presente diploma, o número máximo de quartos é de seis quanto às casas afectas a «turismo rural» e é de seis quartos no edifício principal quanto às casas de «turismo de habitação» e «agro-turismo», não podendo, em qualquer caso, exceder o total de dez o número de quartos existentes no conjunto do edifício principal e anexos.

2 — Considera-se quarto a divisão exclusivamente destinada a dormida.

3 — Os quartos devem ter obrigatoriamente janela para o exterior e ser todos independentes, com acesso directo por corredor ou sala comum.

4 — Podem ainda ser considerados os quartos que tenham acesso directo do exterior desde que dispõem do respectivo apoio sanitário completo.

5 — Em «turismo de habitação» deverá existir uma casa de banho completa ou simples para cada quarto.

6 — Em «turismo rural» e «agro-turismo» deverá existir o mínimo de uma casa de banho completa ou simples para cada dois quartos.

7 — Em casos devidamente fundamentados, poderá aceitar-se proporção de casas de banho diferente da fixada nos dois números anteriores.

8 — As casas de banho devem ter ventilação directa ou artificial e as paredes e chão devem ser impermeáveis e facilmente laváveis.

9 — Devem ser rigorosamente respeitadas as normas de segurança em vigor quanto às instalações de gás, electricidade e outras.

10 — A cedência de quartos presume-se feita diariamente e o período de alojamento não deverá normalmente ser superior a 30 dias.

Art. 6.º As refeições servidas devem integrar-se na tradição da cozinha portuguesa, utilizando, sempre que seja possível, produtos da própria exploração agrícola ou da região e dando relevo à doçaria e aos vinhos regionais.

Art. 7.º — 1 — Na prática do «turismo rural» e do «agro-turismo» as casas terão de integrar-se na arquitectura típica regional e todas as formas de acolhimento que exerçam devem manter a autenticidade do seu carácter especificamente rural.

2 — A mesma característica devem revestir, quanto possível, os meios de animação correspondentes, fomentando-se a realização das festas tradicionais do ciclo da actividade agrícola e aproveitando-se a realização, em locais próximos, de feiras e arraiais de tradição local.

3 — Deve promover-se o conhecimento pelos turistas da vida rural em que se inserem, dos elementos relevantes de natureza paisagística, histórica e cultural e das tradições próprias da região, desfrutando dos valores turísticos que a constituem.

Art. 8.º A prática do «agro-turismo» deve ainda ser caracterizada por alguma forma de participação dos turistas nos trabalhos de natureza agrícola ou pecuária da exploração.

Art. 9.º As casas inscritas deverão dispor de informações, a fornecer pela DGT ou pelos órgãos locais ou regionais de turismo, com as indicações necessárias ao conhecimento da região, seu património histórico, cultural, etnográfico e paisagístico, dados sobre gastronomia e vinhos regionais, artesanato e feiras e

indicação de meios de animação e restaurantes recomendados.

Art. 10.º — 1 — Pela natureza familiar dos meios de acolhimento contemplados neste diploma, a sua utilização está sujeita, em princípio, a reserva antecipada.

2 — A DGT promoverá, sempre que a capacidade de alojamento o justifique, a instituição pelos proprietários, associações que os integrem ou órgãos locais e regionais de turismo de um serviço de reservas.

3 — Cabe à DGT coordenar, no plano nacional, a acção dos serviços de reservas regionais.

4 — Compete à DGT assegurar a promoção dos tipos de turismo a que se refere o presente diploma e velar por que as iniciativas promocionais de cada unidade se integrem em planificação adequada.

Art. 11.º O membro do Governo com tutela sobre o turismo providenciará quanto à boa execução do presente diploma.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/87

Ao lançar o Programa de Ocupação de Tempos Livres (OTL) e o Programa de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ) pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, cumpriu o Governo mais um objectivo do seu Programa.

O Programa OTL tem um duplo objectivo: por um lado, procura responder aos problemas da integração dos jovens na vida activa e, por outro, contribui para a sua formação integral, proporcionando-lhes oportunidades criativas e inovadoras, bem como experiências de voluntariado juvenil.

O Programa OTJ tem como objectivo contribuir para a valorização profissional dos jovens e proporcionar-lhes a participação em actividades de interesse colectivo que se revelem potenciais postos de trabalho.

A experiência colhida na execução de ambos os Programas em 1986 demonstra a necessidade de introduzir novos métodos de gestão, de modo a flexibilizar a execução, dirigindo-a à especificidade própria de cada projecto e grupo de jovens.

Tendo em conta a grande adesão a ambos os Programas e o modo como decorreu a sua execução em 1986, decidiu o Governo relançá-los em 1987, alargando-os a um maior número de jovens.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Dezembro de 1986, resolveu:

1 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa OTL para ser executado durante o ano de 1987.

2 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa OTJ para ser executado durante o ano de 1987.

3 — A gestão do Programa OTL e do Programa OTJ será definida por despachos conjuntos do Ministro do Trabalho e Segurança Social e do Secretário de Estado da Juventude.

4 — Todos os organismos do Estado, no âmbito das suas atribuições, deverão prestar aos órgãos de gestão de ambos os Programas o apoio que por eles lhes for solicitado.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 27/87

de 14 de Janeiro

A dinamização do mercado de capitais, que tem sido preocupação do Governo, com o conseqüente aparecimento de novos títulos de crédito deu maior relevância a um conjunto de operações financeiras relacionadas com a aplicação de fundos disponíveis das empresas.

A contabilização destas aplicações de tesouraria, de curto prazo, em imobilizações financeiras, de

acordo com o que actualmente se encontra determinado no Plano Oficial de Contabilidade, não dá resposta adequada às necessidades de uma informação financeira correcta.

A matéria foi, assim, estudada pela Comissão de Normalização Contabilística, que procedeu à correspondente revisão do Plano, atendendo também ao que se encontra estabelecido na IV Directiva do Conselho, n.º 78/660/CEE, de 25 de Julho, e nas normas contabilísticas internacionais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as alterações ao Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, que constam do anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

1 — A classe 1 do capítulo x — Código de contas passa a ter a designação «Disponibilidades», expressão que igualmente substitui a de «Meios monetários» do mapa constante do n.º 20 do capítulo II — Considerações técnicas e no título da 1.ª coluna do mapa inserido no capítulo IX — Quadro de contas.

2 — Os agrupamentos de contas do balanço analítico (capítulo III) subordinados às rubricas «Disponibilidades» e «Créditos a curto prazo» são substituídos como segue:

Código das contas		Activo bruto	Provisões amortizações e reintegrações	Activo líquido
Activo				
Disponibilidades:				
11	Caixa	x		x
12	Depósitos à ordem	x		x
13	Depósitos com aviso prévio	x		x
14	Depósitos a prazo	x		x
15	Outros depósitos bancários	x		x
16	Títulos negociáveis	x	x	x
18	Outras aplicações de tesouraria	x	x	x
		x	x	x
Créditos a curto prazo:				
211+216	Clientes, c/ gerais	x	x	x
213	Clientes, c/ letras e outros títulos a receber	x	x	x
221	Fornecedores, c/ c	x	x	x
229	Adiantamentos a fornecedores	x	x	x
232	Empréstimos a associadas	x	x	x
231+233+234	Outros empréstimos concedidos	x	x	x
24	Sector público estatal	x	x	x
251+253+257	Sócios (ou accionistas), c/ gerais	x	x	x
252+254+258	Associadas, c/ gerais	x	x	x
26	Outros devedores	x	x	x
		x	x	x
...

3 — Os agrupamentos de contas do balanço sintético (capítulo iv) subordinados às rubricas «Disponibilidades» e «Créditos a curto prazo» são substituídos como segue:

Código da conta de razão			
	Disponibilidades:	Activo	
11	Caixa		x
12	Depósitos à ordem		x
13	Depósitos com aviso prévio		x
14	Depósitos a prazo		x
15	Outros depósitos bancários		x
16	Títulos negociáveis		x
18	Outras aplicações de tesouraria		x
19	Provisões para aplicações de tesouraria		x (x)
	Créditos a curto prazo:		
21	Clientes		x
22	Fornecedores		x
23	Empréstimos concedidos		x
24	Sector público estatal		x
25	Sócios (ou accionistas) e associadas		x
26	Outros devedores		x
29	Provisões para cobranças duvidosas		x (x)
...

4 — A nota 23 do anexo ao balanço e à demonstração de resultados (capítulo vi) passa a ter a seguinte redacção:

23 — Relação nominal das acções e quotas, incluídas em immobilizações financeiras, que representem, pelo menos, 10 % do capital social da empresa participada.

As restantes immobilizações financeiras serão apresentadas consoante as subcontas existentes.

Devem referir-se os custos de aquisição e os valores nominais, de inventariação e de mercado, indicando-se também os critérios valorimétricos adoptados.

5 — Na nota 25 do anexo ao balanço e à demonstração de resultados, o respectivo quadro passará a conter, na coluna «Contas» e em primeiro lugar, a seguinte menção:

19 — Provisões para aplicações de tesouraria.

6 — À classe 1 do capítulo ix — Quadro de contas são aditadas as seguintes contas de razão:

15 — Outros depósitos bancários;

16 — Títulos negociáveis;

18 — Outras aplicações de tesouraria;

19 — Provisões para aplicações de tesouraria.

7 — No capítulo x — Código de contas são introduzidas as seguintes alterações:

7.1 — Na classe 1 — Disponibilidades são criadas as contas:

15 *Outros depósitos bancários:*

151

152

.....

16 *Títulos negociáveis*:*

161 Acções.

162 Obrigações de empresas.

163 Títulos da dívida pública.

.....

169 Outros títulos.

18 *Outras aplicações de tesouraria*:*

181

182

.....

19 *Provisões para aplicações de tesouraria:*

196 Para títulos negociáveis.

198 Para outras aplicações de tesouraria.

7.2 — Na conta 64 — Provisões do exercício é acrescida a subconta 695 — Para aplicações de tesouraria.

7.3 — As contas 76 e 77 passam a ter a seguinte divisão:

76 *Receitas financeiras correntes:*

761 Juros de depósitos à ordem.

762 Juros de depósitos a prazo e outros.

763 Rendimentos de títulos negociáveis.

764 Rendimentos de outras aplicações de tesouraria.

765 Descontos de pronto pagamento obtidos.

766

767 Diferenças de câmbio favoráveis*.

768 Outras receitas financeiras correntes.

769

77 *Receitas de aplicações financeiras:*

771 Juros de empréstimos concedidos.

772 Rendimentos de participações de capital.

773 Juros de obrigações e de outros títulos.

774

.....

778 Outros rendimentos de immobilizações financeiras.

779

7.4 — As designações das subcontas 8283 e 8293 passam a ser:

8283 — Perdas em aplicações financeiras;

8293 — Ganhos em aplicações financeiras.

8 — No capítulo xi — Notas explicativas sobre o conteúdo e movimentação de algumas contas introduzem-se as seguintes alterações:

Classe 1 — Disponibilidades

Esta classe inclui as disponibilidades imediatas e as aplicações de tesouraria de curto prazo.

16 *Títulos negociáveis:*

Inclui os títulos adquiridos com o objectivo de aplicação de tesouraria de curto prazo.

18 *Outras aplicações de tesouraria:*

Compreende outros bens não incluídos nas restantes contas desta classe, com características de aplicação de tesouraria de curto prazo.

19 *Provisões para aplicações de tesouraria:*

O seu movimento poderá seguir uma das alternativas dos esquemas que imediatamente se indicam.

	1.ª alternativa (utilização indirecta)	2.ª alternativa (utilização directa)
1) Constituição ou reforço.	<p>Débito</p> <p>695 — Provisões do exercício — Para aplicações de tesouraria.</p> <p>Crédito</p> <p>19 — Provisões para aplicações de tesouraria.</p>	<p>Débito</p> <p>695 — Provisões do exercício — Para aplicações de tesouraria.</p> <p>Crédito</p> <p>19 — Provisões para aplicações de tesouraria.</p>
2) Utilização (a).	<p>Débito</p> <p>19 — Provisões para aplicações de tesouraria.</p> <p>Crédito</p> <p>16 — Títulos negociáveis. e ou 18 — Outras aplicações de tesouraria.</p>	<p>Débito</p> <p>6283 — Resultados extraordinários do exercício — Outras perdas extraordinárias — Perdas em aplicações financeiras.</p> <p>Crédito</p> <p>16 — Títulos negociáveis. e ou 18 — Outras aplicações de tesouraria. e, simultaneamente:</p> <p>Débito</p> <p>19 — Provisões para aplicações de tesouraria.</p> <p>Crédito</p> <p>823 — Resultados extraordinários do exercício — Utilização de provisões.</p>
3) Registo de perdas não cobertas.	<p>Débito</p> <p>8283 — Resultados extraordinários do exercício — Outras perdas extraordinárias — Perdas em aplicações financeiras.</p> <p>Crédito</p> <p>16 — Títulos negociáveis. e ou 18 — Outras aplicações de tesouraria.</p>	<p>Débito</p> <p>8283 — Resultados extraordinários do exercício — Outras perdas extraordinárias — Perdas em aplicações financeiras.</p> <p>Crédito</p> <p>16 — Títulos negociáveis. e ou 18 — Outras aplicações de tesouraria.</p>
4) Reposição ou anulação.	<p>Débito</p> <p>19 — Provisões para aplicações de tesouraria.</p> <p>Crédito</p> <p>824 — Resultados extraordinários do exercício — Reposições e anulações de provisões.</p>	<p>Débito</p> <p>19 — Provisões para aplicações de tesouraria.</p> <p>Crédito</p> <p>824 — Resultados extraordinários do exercício — Reposições e anulações de provisões.</p>

(a) A utilização não poderá exceder a verba da provisão.

29 Provisões para cobranças duvidosas e outros riscos e encargos:

O primeiro parágrafo da nota explicativa relativa a esta conta é substituído pelo seguinte:

Engloba-se nesta conta a generalidade das provisões, com excepção das respeitantes a aplicações de tesouraria (c/ 19), a impostos sobre lucros (c/ 28), a depreciação de existências (c/ 39) e a imobilizações financeiras (c/ 49).

41 Imobilizações financeiras:

O primeiro parágrafo da nota explicativa relativa a esta conta é substituído pelo seguinte:

Inclui as participações de capital e outros títulos adquiridos pela empresa, com carácter permanente, para rendimento ou controle de outras empresas.

69 Provisões do exercício:

O primeiro parágrafo da nota explicativa a esta conta é substituído pelo seguinte:

O movimento desta conta encontra-se exposto juntamente com o das contas 19 «Pro-

visões para aplicações de tesouraria», 29 «Provisões para cobranças duvidosas e outros riscos de encargos», 39 «Provisão para depreciação de existências» e 49 «Provisão para imobilizações financeiras».

9 — A rubrica 2.1 do capítulo XI — Valorimetria passa a ter a seguinte redacção:

2.1 — Disponibilidades:

As disponibilidades em moeda estrangeira são expressas no balanço do final do exercício ao câmbio em vigor nessa data.

As diferenças de câmbio apuradas são contabilizadas nas subcontas 667 ou 767.

Os títulos negociáveis e as outras aplicações de tesouraria são contabilizados ao custo de aquisição, que inclui os gastos adicionais de compra, mas excluindo eventuais parcelas de rendimentos correspondentes ao tempo decorrido.

Como método de custeio das saídas de títulos negociáveis adopta-se o do custo médio ponderado.

A data do balanço registam-se as perdas potenciais, derivadas da comparação com o respectivo valor de mercado, através de provisão, mantendo-se o custo de aquisição no caso de ganhos potenciais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 25/87

de 14 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho um lugar de assessor, letra C.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 28/87

de 14 de Janeiro

O amianto, silicato fibroso, tem sido utilizado pelo homem desde há milhares de anos. Actualmente, conhecem-se inúmeras aplicações com vasta utilização comercial. Esta situação deve-se ao facto de que o amianto confere a uma grande variedade de produtos um conjunto de propriedades, nomeadamente duração e resistência ao calor e a agentes químicos e ambientais, dificilmente conseguidas através de outros materiais.

Contudo, as investigações desenvolvidas nos últimos anos provaram que a utilização do amianto e de certos produtos que o contenham pode pôr em perigo a saúde humana, uma vez que as fibras e poeiras que deles se libertam, ao introduzirem-se no organismo por inalação, podem causar doenças graves, nomeadamente a asbestose e carcinomas.

À semelhança do que se verificou em vários países da Europa e da América do Norte, e correspondendo a recomendações de organismos internacionais, mais concretamente à Directiva n.º 83/478/CEE, de 19 de Setembro, torna-se necessário controlar o uso destes produtos no nosso país, limitando a sua utilização aos domínios para os quais não se encontraram ainda substitutos satisfatórios, e ainda reduzir o risco na sua utilização, estabelecendo regras de rotulagem e de embalagem.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º O presente diploma tem como objecto a limitação da comercialização e da utilização do amianto e dos produtos que o contenham.

Art. 2.º — 1 — O amianto e os produtos que o contenham só podem ser comercializados e utilizados observadas as condições estabelecidas no presente diploma.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a comercialização e a utilização do amianto e dos produtos que o contenham para fins de investigação, desenvolvimento ou análise.

Art. 3.º O presente diploma não se aplica ao amianto e aos produtos que o contenham quando:

- a) Em transporte por via ferroviária, rodoviária, fluvial, marítima ou aérea;
- b) Em trânsito, e sujeitos a controle aduaneiro, desde que não se destinem a qualquer transformação.

CAPÍTULO II

Definições

Art. 4.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- 1) Amianto — qualquer dos seguintes silicatos fibrosos:
 - a) Actinolite ou surtofilite (n.º CAS 77 536-66-4);
 - b) Amosite ou surosite (amianto castanho) (n.º CAS 12 172-73-5);
 - c) Antofilite (n.º CAS 77 536-67-5);
 - d) Crocidolite (amianto azul) (n.º CAS 12 001-28-4);
 - e) Crisótilo (n.º CAS 12 001-29-5);
 - f) Tremolite (n.º CAS 77 536-68-6);
- 2) Substâncias — os elementos químicos e seus compostos, quer no estado natural, quer produzidos industrialmente;
- 3) Preparações — as misturas ou soluções que são compostas de duas ou mais substâncias.

CAPÍTULO III

Restrições à comercialização e utilização

Art. 5.º É proibida a comercialização e a utilização da crocidolite e dos produtos que a contenham, com a ressalva estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 6.º Os produtos contendo crocidolite, abrangidos pelo artigo anterior, podem:

- 1) Ser comercializados até 30 de Junho de 1988, desde que tenham sido produzidos antes de 1 de Janeiro de 1987;

- 2) Ser utilizados, desde que tenham sido produzidos ou comercializados antes de 1 de Janeiro de 1987;
- 3) Ser excepcionalmente comercializados e utilizados, bem como as suas fibras e os seus produtos intermédios, desde que destinados à produção dos seguintes produtos:
 - a) Tubagens de fibrocimento;
 - b) Juntas, guarnições, empanques e compensadores flexíveis resistentes aos ácidos e às temperaturas;
 - c) Conversores binários.

Art. 7.º Os produtos contendo amianto só podem ser comercializados e utilizados se a sua rotulagem estiver de acordo com o estabelecido nos artigos 8.º a 15.º, sem prejuízo do exposto nos artigos 5.º e 6.º

CAPÍTULO IV

Rotulagem

Art. 8.º — 1 — Os produtos contendo amianto ou a sua embalagem têm de conter um rótulo com as seguintes características, de acordo com a figura constante do anexo ao presente diploma:

- a) Dimensões mínimas:

Altura (H) — 5 cm; e
Largura — 2,5 cm;

- b) Apresentação:

A parte superior ($h_1 = 40\% H$) deve ter a letra «a» impressa em cor branca sobre fundo preto;

A parte inferior ($h_2 = 60\% H$) deve ter as frases tipos bem legíveis, impressas em cor preta e ou branca sobre fundo vermelho.

2 — Se o produto contém crocidolite, a expressão «contém amianto» deve ser substituída por «contém crocidolite/amianto azul».

3 — Quando a rotulagem é feita por impressão directa sobre o produto, é suficiente o uso de uma única cor contrastante com a cor de fundo do respectivo produto.

Art. 9.º O rótulo é colocado de acordo com as regras seguintes:

- a) Em cada uma das mais pequenas unidades comercializadas;
- b) Se um produto é formado por vários elementos à base de amianto, é suficiente que somente estes contenham rótulo;
- c) Pode ser dispensada a rotulagem de um elemento quando este apresenta dimensões demasiado reduzidas ou acondicionamento inadequado.

Art. 10.º — 1 — O rótulo das embalagens dos produtos que contém amianto tem de estar de acordo com o anexo ao presente diploma e conter obrigatoriamente, de modo legível e indelével, as seguintes indicações:

- a) O símbolo e a indicação de perigo;
- b) Os conselhos de segurança escolhidos de acordo com o artigo 13.º

2 — Quando se imponham informações complementares de segurança, estas não devem atenuar ou contradizer as indicações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — A rotulagem prevista no n.º 1 é efectuada por um dos seguintes modos:

- a) Por um rótulo solidamente fixado na embalagem;
- b) Por um rótulo móvel, mas firmemente atado à embalagem;
- c) Por impressão directa sobre a embalagem.

Art. 11.º — 1 — Os produtos contendo amianto envolvidos somente por uma embalagem plástica ou similar são considerados como produtos embalados e devem ser rotulados conforme o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

2 — Quando os produtos possam ser separados das embalagens e colocados no mercado não embalados, cada uma das unidades mais pequenas é acompanhada de qualquer forma de informação que contenha um rótulo de acordo com o n.º 1 do artigo anterior.

Art. 12.º — 1 — A rotulagem dos produtos que contenham amianto e que não se apresentem embalados deve ser efectuada de acordo com as indicações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, através de um dos seguintes modos:

- a) Por um rótulo fixado solidamente sobre o produto que contém amianto;
- b) Por um rótulo móvel atado solidamente ao produto;
- c) Por impressão directa sobre o produto.

2 — Quando nenhum dos processos de rotulagem descritos no n.º 1 possa ser correctamente aplicado, devido, nomeadamente, às dimensões reduzidas do produto ou a outras dificuldades de natureza técnica, a rotulagem deve ser efectuada através de qualquer forma de informação que contenha um rótulo de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º

Art. 13.º Sem prejuízo do disposto na legislação existente sobre segurança e higiene nos locais de trabalho, o rótulo dos produtos que possam ainda ser transformados ou trabalhados deve conter, além das indicações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, os conselhos de segurança apropriados, nomeadamente:

- a) Trabalhar, se possível, no exterior ou em local bem arejado;
- b) Utilizar de preferência ferramentas manuais ou ferramentas de velocidade reduzida, equipadas, se necessário, de um dispositivo apropriado de aspiração de poeiras;
- c) Equipar as ferramentas de grande velocidade com um dispositivo de aspiração de poeiras;
- d) Se possível, molhar o produto antes de o cortar ou de o brocar;
- e) Molhar a poeira, metê-la num recipiente bem fechado e eliminá-la obedecendo às respectivas condições de segurança.

Art. 14.º A rotulagem de um produto destinado ao uso doméstico que possa, aquando da sua utilização, libertar fibras de amianto deve conter o conselho de segurança «Substituir em caso de deterioração».

Art. 15.º Os produtos contendo amianto comercializados em Portugal têm obrigatoriamente de ter o seu rótulo escrito em língua portuguesa.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Art. 16.º A violação do disposto nos artigos 5.º e 7.º a 13.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000\$ a 1 500 000\$, quando se trate de pessoas singulares, e de 1 000 000\$ a 3 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

Art. 17.º — 1 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior compete ao director regional de ambiente e recursos naturais da comissão de coordenação regional da área da ocorrência da infracção.

2 — Da importância cobrada, 50 % constituirão receita da comissão de coordenação regional da área, consignada a programas na área do ambiente.

Art. 18.º — 1 — Sem prejuízo das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à Direcção-Geral da Inspecção Económica (DGIE) a investigação e instrução dos processos por contra-ordenação previstos no presente diploma, findo o que os remeterá à entidade referida no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A DGIE comunicará à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente (DGQA) todas as infracções cometidas ao disposto no presente decreto-lei no prazo de 30 dias a contar da data de levantamento do auto.

Art. 19.º Em tudo o mais que não se encontra previsto neste diploma aplica-se às contra-ordenações o regime geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 20.º O disposto nos artigos anteriores não prejudica o poder de as autoridades sanitárias tomarem, sem precedência de processo administrativo prévio, as medidas que entendam indispensáveis para prevenir situações susceptíveis de causar ou acentuar prejuízos graves à saúde das pessoas.

Art. 21.º A DGQA acompanhará a aplicação global do presente diploma, assegurando a ligação com as Comunidades Europeias e propondo as medidas necessárias à prossecução dos objectivos do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Entrada em vigor

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor seis meses depois da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

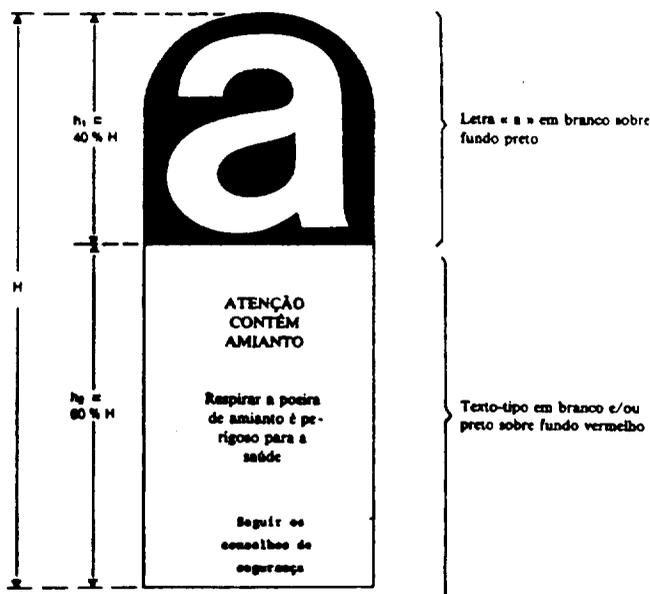
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 29/87

de 14 de Janeiro

Porque não existe motivo para estabelecer diferentes prazos de validade entre as certidões de nascimento a que se refere o n.º 1 do artigo 170.º do Código do Registo Civil (CRC) e porque, por outro lado, envolve algum perigo o alargamento do prazo das certidões provenientes do estrangeiro e de Macau, considera-se adequado estabelecer um prazo único para todas elas.

Em complemento desta medida, introduziu-se no CRC uma disposição no sentido de obrigar os declarantes a afirmar a actualidade das menções constantes das certidões de nascimento, o que obviamente os sujeitará às sanções previstas no Código Penal.

Dentro da mesma orientação, estabeleceu-se também um único prazo de validade das certidões de nascimento para bilhete de identidade, previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro.

Cria-se a possibilidade de as certidões serem substituídas pela exibição do bilhete de identidade da pessoa a que respeitam, desde que se trate de provar o nome, a filiação e a naturalidade, não podendo as entidades perante quem essa prova deva ser feita recusar-se a aceitar tal substituição.

Finalmente, estatui-se que o prazo de validade das certidões nunca poderá ser inferior a seis meses e, à semelhança de algumas legislações estrangeiras, permite-se que as certidões de registo civil sejam revalidadas pelo serviço emitente, mediante a aposição de uma nota de revalidação, depois de verificada a plena actualidade dos seus elementos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 170.º do CRC passa a ter a seguinte redacção:

1 — As certidões de registo de nascimento dos nubentes devem ser de narrativa e ter sido passadas há menos de seis meses.

Art. 2.º Ao artigo 166.º do CRC é aditada a alínea I), do teor seguinte:

I) A declaração expressa de cada um dos nubentes de que as menções constantes das respectivas certidões de nascimento não sofreram alteração desde a data da sua emissão até ao momento em que a declaração é feita.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de seis meses, contados da data da sua passagem.

Art. 4.º A prova do nome, naturalidade e filiação pode ser feita mediante a exibição do bilhete de identidade devidamente actualizado, não podendo a entidade perante quem essa prova deva ser feita exigir certidão de registo civil para tal feito.

Art. 5.º As certidões de registo civil em caso algum poderão ter prazo de validade inferior a seis meses.

Art. 6.º Todas as certidões de registo civil podem ser revalidadas, mediante uma nota nelas aposta pela conservatória do registo civil que as emitiu, depois de verificada a plena actualidade dos seus elementos.

Art. 7.º A aposição da nota a que se refere o artigo anterior está sujeita ao emolumento estabelecido na tabela de emolumentos do registo civil pela passagem de certidão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 26/87

de 14 de Janeiro

A Portaria n.º 711/86, de 26 de Novembro, no seu n.º 3.º, n.º 1, determina o dia 8 de Janeiro de 1987 como data limite para inscrição dos clubes e associações de caçadores nos cadernos eleitorais.

Considerando-se que muitos daqueles clubes e associações não estavam devidamente legalizados ou não tinham publicado na 3.ª série do *Diário da República* anúncio da certidão notarial do acto da sua constituição, alarga-se o período de inscrição, de modo a possibilitá-la àqueles que, entretanto, se legalizarem e assim queiram.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja alterada a data de 8 de Janeiro de 1987, contida no n.º 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 711/86, de 26 de Novembro, passando para 28 de Janeiro de 1987 o dia limite do envio para a sede da Direcção-Geral das Florestas, em Lisboa, em correio sob registo, dos pedidos de inscrição nos cadernos eleitorais para as comissões regionais de caçadores, nos termos do disposto na citada portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Joaquim António Rosado Gusmão*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 6/87

de 14 de Janeiro

Considerando que a experiência colhida pelos serviços regionais da Direcção-Geral de Pessoal (DGP) na execução da 2.ª fase do concurso de professores provisórios a que se refere o Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, aconselha a fazer algumas alterações ao processo de colocações de professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário, bem como de outros docentes com os quais o Ministério da Educação e Cultura mantém obrigações:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, o artigo 13.º, o artigo 17.º, o artigo 19.º, o artigo 20.º, o n.º 1 do artigo 22.º e o artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 51/85, de 7 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Quando numa escola, após a apresentação dos docentes colocados na 1.ª fase do concurso de professores provisórios, se verificar num determinado ano escolar que não existe serviço docente para um ou mais professores colocados num determinado grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, poderão os docentes colocados nesse grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade candidatar-se a ser deslocados para outro estabelecimento de ensino durante esse ano escolar para preenchimento de um horário de dez ou mais horas semanais de serviço lectivo desse grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

2 —

3 — As delegações regionais da DGP seleccionarão o docente ou docentes a serem deslocados, tendo em atenção a seguinte ordem de prioridades:

a) Professores efectivos, de acordo com a respectiva graduação profissional estabe-

lecida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro;

- b) Professores profissionalizados não efectivos, de acordo com a respectiva graduação profissional estabelecida nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março;
- c) Professores provisórios portadores de habilitação própria, de acordo com a respectiva graduação na docência determinada nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março;
- d) Professores provisórios portadores de habilitação suficiente, de acordo com a sua graduação na docência determinada nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março.

III

Do preenchimento de horários ainda existentes no segundo dia útil após a data de apresentação dos professores provisórios colocados na 1.ª fase

Art. 13.º Os horários completos ou incompletos ainda existentes no segundo dia útil após a data de apresentação dos professores provisórios colocados na 1.ª fase do concurso e feitas as deslocações referidas no artigo anterior serão atribuídos a candidatos ainda não colocados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Professores profissionalizados não efectivos que desejem ser colocados num grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que corresponde a sua habilitação profissional;
- b) Candidatos que tenham concorrido à 1.ª fase nas situações 1 ou 2 do boletim de concurso não na situação de vinculados a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/85 e desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que concorrerem àquela fase como portadores de habilitação própria;
- c) Candidatos que tenham concorrido à 1.ª fase na situação 3 do boletim de concurso e desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que concorrerem àquela fase como portadores de habilitação própria;
- d) Candidatos que tenham concorrido à 1.ª fase na situação 4 do boletim de concurso e desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que concorrerem àquela fase como portadores de habilitação própria;
- e) Outros candidatos portadores de habilitação própria que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam aquela habilitação;

- f) Candidatos que tenham concorrido à 1.ª fase, não na situação de vinculados a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/85 e desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que concorrerem àquela fase como portadores de habilitação suficiente;
- g) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam aquela habilitação.

Art. 17.º — 1 — Dentro de cada uma das prioridades referidas no artigo 13.º deste diploma a ordenação dos candidatos efectuar-se-á de acordo com o estabelecido no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março.

2 — Para efeitos de colocação será respeitada a ordem segundo a qual os candidatos indicaram os horários no boletim de concurso.

3 — Na indicação dos horários os candidatos terão de referir em primeiro lugar os do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade correspondente à prioridade melhor posicionada nos termos do artigo 13.º deste diploma.

4 — Serão considerados sem efeito todos os horários do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade correspondentes à prioridade melhor posicionada que não forem indicados de acordo com o disposto no número anterior.

5 — Quando os dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam corresponderem à mesma prioridade do artigo 13.º deste diploma, os horários poderão ser indicados por qualquer ordem, dependendo apenas da preferência do candidato.

Art. 19.º Nos dois dias subsequentes à data referida no artigo 13.º deste diploma os delegados regionais da DGP farão a codificação dos horários requisitados, procedendo de imediato à sua afixação, bem como à publicação das listas de graduação dos candidatos não colocados na 1.ª fase.

Art. 20.º — 1 — Os delegados regionais da DGP afixarão, no mais curto período de tempo possível, as listas de graduação dos candidatos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 13.º deste diploma, às quais anexarão as seguintes informações:

- a) Prazo de interposição de reclamações ou de apresentação de desistências do concurso;
- b) Data provável de afixação das listas de colocações dos candidatos referidos nas alíneas a) a d) do artigo 13.º deste diploma.

2 — As listas de graduação dos candidatos referidos nas alíneas e), f) e g) do artigo 13.º deste diploma irão sendo afixadas à medida das necessidades de cada distrito, às quais os delegados regionais da DGP anexarão as informações correspondentes às referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Art. 22.º — 1 — A apresentação nos estabelecimentos de ensino far-se-á no prazo de quatro dias, contado a partir do dia de afixação da lista de colocação para os candidatos colocados em horários referidos no artigo 13.º deste diploma.

2 —

Art. 24.º As delegações da DGP enviarão às escolas as relações dos professores nelas colocados, acompanhadas das respectivas fichas e demais documentos.

Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 317/86 — Processo n.º 208/86

Acordam no Tribunal Constitucional:

O Primeiro-Ministro, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, requer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, e ainda da alteração introduzida no mapa II do Orçamento do Estado, anexo àquela lei, consubstanciada numa transferência de verba de 64 000 contos da Direcção-Geral da Comunicação Social — capítulo 10 de Encargos Gerais da Nação — para a rubrica de subsídios a empresas públicas, destinada à ANOP, bem como da inconstitucionalidade do aumento da receita do IVA em 14 milhões de contos — artigo 05, grupo 03 do capítulo 02, do mapa I —, com a consequente redução do défice, por violação do n.º 3 do artigo 108.º, da alínea b) do artigo 202.º e do n.º 2 do artigo 170.º, todos da Constituição.

Alega, em síntese:

É da exclusiva competência da Assembleia da República, sob a forma de lei, a aprovação do Orçamento do Estado, nos termos da alínea g) do artigo 164.º da Constituição, mas sob proposta apresentada pelo Governo. Desta forma, a Assembleia da República não pode tomar a iniciativa de um projecto de lei do orçamento, só pode discutir e votar o Orçamento sob proposta de lei do Governo.

O Orçamento do ano em curso foi aprovado pela Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Tornou-se necessária a sua alteração, o que só o Governo pode propor, tendo-o feito apresentando a proposta de lei do Orçamento, a que foi atribuído o n.º 31/IV. Pretendia, já na fase de execução, alterar o plano financeiro, aprovado pela Lei n.º 9/86, corrigindo algumas receitas e despesas; pretendia-se, nomeadamente, o aumento de receita de crédito público interno e um correspondente aumento das despesas em

combustíveis e lubrificantes em compensação da redução de receitas próprias de orçamentos privativos das Forças Armadas e em encargos com aposentações.

Porém, a Assembleia da República, ao aprovar a Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, não contemplou o aumento das receitas de crédito interno proposto pelo Governo, mas aumentou as receitas do imposto sobre o valor acrescentado, do Fundo de Abastecimento e do crédito externo (*sic*); quanto às despesas, aprovou o aumento das despesas em combustíveis e lubrificantes e um aumento das despesas com aposentações e, ao mesmo tempo, aumentou as despesas do capítulo «Despesas excepcionais» (Ministério das Finanças) e do capítulo «Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde» (Ministério da Saúde), reduzindo as despesas do capítulo «Direcção-Geral da Comunicação Social» (Encargos Gerais da Nação) e do capítulo «Encargos de dívida pública» (Ministério das Finanças).

De tudo isto resultaram profundas alterações à lei do orçamento que o Governo não propôs e que se repercutem na execução do Orçamento, que é da competência do Governo.

Durante a discussão do Orçamento podem os deputados apresentar todas as propostas de alteração que entenderem, desde que respeitem os princípios e regras orçamentais, não se aplicando a chamada «norma-travão». Isto porque a Assembleia não está a exercer uma competência propriamente legislativa, mas, sim, uma competência política exclusiva sob a forma legislativa. A Assembleia fixa os limites máximos do conjunto de despesas e prevê o conjunto das adequadas receitas; os deputados não estão sujeitos a qualquer limitação nas suas propostas, porque discutem e votam a totalidade do Orçamento.

O mesmo não sucede perante uma proposta do Governo de alterações ao Orçamento. Nesta última hipótese procura modificar-se um plano elaborado e aprovado, que está em execução. Quem o executa é o Governo, e as alterações que propõe são as que entende serem necessárias para assegurar a mais correcta execução do Orçamento. Se fossem atribuídos à Assembleia os mesmos poderes que lhe são conferidos aquando da elaboração do Orçamento, poderia modificar substancialmente aquele e praticamente elaborar um novo. Isto não significa que tenha de aceitar a proposta do Governo. Pode aumentar, ou não, e diminuir, ou não, as receitas e as despesas constantes da proposta, ou aumentá-las e diminuí-las em menos ou em mais. Não pode, porém, é inverter o sentido da proposta do Governo. Por estas razões, são inconstitucionais — formal e organicamente — as alterações introduzidas pela Assembleia da República, mediante proposta dos seus deputados, e que se traduzem na alteração do mapa II do Orçamento (transferência da verba de 64 000 contos da Direcção-Geral da Comunicação Social — «Aquisição de serviços» — para a rubrica de subsídios a empresas públicas, destinada à ANOP) e no aumento da receita do IVA em 14 milhões de contos e consequente redução do défice orçamental. Tudo isto, por violação directa do disposto no n.º 3 do artigo 108.º da Constituição.

Sustenta também que são inconstitucionais as alterações introduzidas pela Assembleia da República e que constam do artigo 3.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto. Isto porque a Assembleia da República só pode fiscalizar a execução do Orçamento nos termos do n.º 8 do artigo 108.º, ao apreciar e aprovar a Conta Geral do Estado.

Foi invadida a competência administrativa que é do Governo, nomeadamente ao fixar-se-lhe um prazo inaceitável para prestar informações, pelo que foi violada a alínea *b*) do artigo 202.º da Constituição.

Finalmente, entende ser inconstitucional o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 32/86, o qual veio isentar, com efeito imediato no ano económico em curso, os utentes dos serviços de saúde do pagamento de certas taxas moderadoras. É que, como se diminuiu, por essa forma, no corrente ano económico, uma receita do Estado, violou-se o n.º 2 do artigo 170.º da Constituição.

Termina pedindo que se declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, e ainda a alteração introduzida no mapa II do Orçamento do Estado, anexo àquela lei, consubstanciada numa transferência de verba de 64 000 contos da Direcção-Geral da Comunicação Social para a rubrica de subsídios a empresas públicas, destinada à ANOP, bem como a inconstitucionalidade do aumento da receita do IVA em 14 milhões de contos com a consequente redução do défice orçamental, com fundamento na violação do n.º 3 do artigo 108.º, da alínea *b*) do artigo 202.º e do n.º 2 do artigo 170.º, todos da Constituição.

Juntou um parecer da autoria do Prof. Teixeira Ribeiro, no qual se pronuncia sobre as matérias versadas no pedido.

Cumpriu-se o disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e o Presidente da Assembleia da República respondeu oferecendo o mérito dos autos, tendo feito acompanhar a sua resposta dos documentos relativos à discussão do assunto em reunião plenária e em reunião da Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Tudo visto.

a) Âmbito e delimitação do pedido

Durante a execução do Orçamento do corrente ano, entendeu o Governo ser necessária a alteração daquele, invocando para tanto várias disposições introduzidas pela Assembleia da República aquando da discussão e votação da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

O Governo, ao propor a alteração do Orçamento, pretendia alterar o plano financeiro aprovado pela Lei n.º 9/86, corrigindo algumas receitas e despesas; pretendia, nomeadamente, o aumento de receitas de crédito público interno e um correspondente aumento de despesas em combustíveis e lubrificantes, em compensação da redução de receitas próprias de orçamentos privativos das Forças Armadas e em encargos com aposentações.

A Assembleia da República aprovou a Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, que não contemplou o aumento das receitas de crédito interno proposto pelo Governo, mas aumentou as receitas do imposto sobre o valor acrescentado e as receitas do Fundo de Abastecimento.

Além disso, a Assembleia diminuiu a receita do crédito externo — conquanto, por evidente lapso, no pedido se refira que ela a aumentou.

Quanto às despesas, aprovou o aumento das despesas em combustíveis e lubrificantes e em compensação da perda de receitas próprias dos aludidos orçamentos, e aprovou um aumento menor de despesas com aposentações e, ao mesmo tempo, aumentou as despesas

do capítulo «Despesas excepcionais» (Ministério das Finanças) e do capítulo «Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde» (Ministério da Saúde), reduzindo as despesas do capítulo «Direcção-Geral da Comunicação Social» (Encargos Gerais da Nação) e do capítulo «Encargos da dívida pública» (Ministério das Finanças).

Resultaram, assim, várias alterações à lei do orçamento que o Governo não propôs.

É relativamente a estas modificações que o Primeiro-Ministro pede que se declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da alteração introduzida no mapa II do Orçamento do Estado, anexo àquela lei, consubstanciada numa transferência de verba de 64 000 contos da Direcção-Geral da Comunicação Social para a rubrica de subsídios a empresas públicas, destinada à ANOP, bem como a inconstitucionalidade do aumento da receita do IVA em 14 milhões de contos, com a consequente redução do défice orçamental.

Além disso, pede o Primeiro-Ministro a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3.º (Prestação de informações ao Governo) e 4.º (Isenção de taxas moderadoras) da Lei n.º 32/86.

Alguns esclarecimentos se impõem.

A declaração de inconstitucionalidade só é possível relativamente a normas jurídicas. Afigura-se-nos, porém, que os mapas anexos assumem eles próprios natureza normativa (cf. Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 2.ª edição, 1984, pp. 101 a 280), pelo que nada impede a sua sindicância constitucional.

Posto isto, e no tocante à transferência da verba de 64 000 contos da Direcção-Geral da Comunicação Social, nenhuma dúvida cabe aí quanto ao sentido do pedido, devendo unicamente esclarecer-se que tal transferência se operou em favor do capítulo 60 «Despesas excepcionais» do Ministério das Finanças, que é o que abrange tal subsídio.

Por sua vez, e quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4.º da referida lei, nenhuma referência expressa se faz à alteração por ele induzida no mapa II, alteração essa resultante do aumento de despesas que o Estado passou a ter de suportar, por ficarem isentos de taxas moderadoras os utentes de cuidados de saúde prestados pelos serviços de urgência de hospitais e serviços de atendimento permanente.

Deve entender-se o pedido como abrangendo também essa alteração.

Tocantemente à parte final do pedido, respeitante ao aumento das receitas previstas para o IVA e consequente redução do défice, deve entender-se que se pretendeu com tal visar a alteração do mapa I do Orçamento operada pela questionada lei (ou, se se quiser, o seu artigo 1.º, na medida em que alterou aquele mapa), na parte em que, através do aumento da receita do IVA e da correspondente diminuição da verba prevista no artigo 01 do capítulo 12 «Passivos financeiros — crédito externo», se determinou uma redução do défice orçamental.

Assim, deve entender-se o pedido como abrangendo a declaração de inconstitucionalidade:

- a) Da norma constante do artigo 3.º;
- b) Da norma constante do artigo 4.º;
- c) Das alterações, com o conteúdo mencionado, dos mapas I e II do Orçamento (ou, se se preferir, o artigo 1.º da lei questionada na parte em que determinou essas alterações).

b) Alteração aos mapas I e II do Orçamento

De acordo com a alínea g) do artigo 164.º da Constituição, compete à Assembleia da República «aprovar a lei do Plano e o Orçamento do Estado».

Por seu lado, o n.º 3 do artigo 108.º também da Constituição dispõe:

A proposta de Orçamento é apresentada pelo Governo e votada na Assembleia da República.

O Orçamento é unitário e especifica as despesas e prevê as receitas (n.ºs 5 e 6 do artigo 108.º).

Após a revisão constitucional de 1982, a Assembleia da República passou a aprovar o próprio Orçamento do Estado. Mas, apesar disso, para a Assembleia da República legislar é necessária a apresentação de uma proposta do Governo. A Assembleia da República pode alterar livremente a proposta do Governo dentro dos limites constitucionais. Isto porque o Orçamento deixou de ser um acto do Governo e passou a ser um acto da Assembleia da República. No entanto, não é um acto independente, autónomo. Com efeito, a Assembleia da República não pode, ainda hoje, tomar a iniciativa de um projecto de lei do orçamento; só pode discutir e votar o Orçamento sob proposta de lei do Governo.

Como se sabe, a Constituição de 1933 atribuía à Assembleia Nacional poderes apenas para votar a lei de autorização das receitas e despesas (Lei de Meios). Com a Constituição de 1976, na sua versão originária, fez-se a distinção entre a lei do orçamento e Orçamento, competindo à Assembleia da República votar somente a lei do orçamento, que, todavia, não era uma simples lei de autorização de receitas e despesas, visto que continha as verbas das receitas e das despesas, aquelas discriminadas a nível em grande parte dos artigos e estas a nível dos departamentos do Estado (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/85, de 31 de Julho, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 118, pp. 235 e 236).

Pronunciando-se sobre a alteração introduzida na primeira revisão constitucional, que passou a atribuir à Assembleia da República competência para votar o próprio Orçamento, em vez da simples lei do orçamento, escreveu o Prof. Teixeira Ribeiro:

A Assembleia da República, diz a Constituição (artigo 150.º), é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses. Ora, se se quer que os cidadãos portugueses através dos seus representantes se pronunciem sobre o destino que o Estado dá ao dinheiro que lhes leva, não há dúvida de que não basta à Assembleia votar apenas a lei do orçamento, nos termos do primitivo artigo 108.º, é preciso que ela vote o próprio Orçamento, como sucede agora. Eis a lógica da grande mudança que o artigo sofreu. [*As Alterações à Constituição no Domínio das Finanças Públicas*, separata do *Boletim das Ciências Económicas*, vol. XXVI, 1983, n.º 2, citação feita no acórdão já referido, a fl. 236.]

E compreende-se que seja tão vasta a competência da Assembleia da República quando se trata de elaborar o Orçamento. É que é possível definir o Orçamento, em finanças públicas, como uma previsão em regra anual das despesas a realizar pelo Estado e dos processos de as cobrir, incorporando a autorização con-

cedida à administração financeira para cobrar e realizar despesas e limitando os poderes financeiros da Administração em cada ano (cf. Sousa Franco, *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. 1.º, p. 202).

Ora, tratando-se de uma previsão anual, de um plano financeiro, em que de forma global se encaram as despesas e as receitas do Estado, justifica-se que a Assembleia da República não só discuta tudo o que o Governo propõe, como tenha a iniciativa de alterar a proposta sempre que o entenda conveniente, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 108.º

Aprovado o Orçamento, passa-se à fase da sua execução. O Orçamento, enquanto previsão, pode não cobrir situações imprevistas que venham a ocorrer e a que a Administração Pública tem de fazer frente. É, em tais casos, que normalmente se impõe alterar o Orçamento.

Pergunta-se: quem o poderá alterar?

A resposta que se impõe é que tal competência cabe à Assembleia da República (n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro), o que, aliás, é lógico, uma vez que é ela o órgão que o elabora. No entanto, não pode a Assembleia da República tomar a iniciativa de alterar o Orçamento no decurso da sua execução. Se a proposta do Governo constitui um pressuposto indispensável para a sua elaboração, seria perfeitamente ilógico que a Assembleia da República o pudesse alterar, na fase de execução, sem proposta do Governo, órgão competente para a mesma execução.

Uma proposta de alteração não significa, por princípio, uma proposta para elaboração de um novo Orçamento, mas tão-somente a da modificação daquele em aspectos normalmente pontuais ou parcelares, tendentes a facilitar a condução da política financeira do País, em harmonia com a direcção imprimida pelo próprio Governo.

Terá, nesta hipótese, a Assembleia da República os mesmos poderes que possui em face da proposta do Orçamento, que lhe permitem modificá-lo largamente, criando e extinguindo receitas e despesas?

A resposta negativa parece impor-se.

É que, no caso da proposta do Orçamento, a fase é de previsão do conjunto de todas as despesas a realizar pelo Estado, durante o ano, e dos processos de as cobrir.

Procura-se definir o plano financeiro global do Estado. Compreende-se que o órgão constitucionalmente competente para aprovar o Orçamento possa decidir livremente o que maior interesse tem para o Estado na matéria.

No caso de alteração do Orçamento, já não se está numa fase de previsão, nem se pretende traçar um plano financeiro global. Tem-se apenas a pretensão de alterar um plano já elaborado, que está a ser executado, e em áreas delimitadas pela proposta do Governo, que tem o exclusivo da iniciativa de alteração e o encargo e responsabilidade pela execução orçamental.

O Governo tem o poder de propor alterações ao Orçamento, sempre que tal se lhe afigure necessário. É certo que uma proposta de alteração do Orçamento se não reconduz a acto de execução do Orçamento, mas a própria execução deste pode determinar a necessidade de fazer a proposta de alteração.

Não é de aceitar que, face a uma simples proposta de alteração do Orçamento, a Assembleia da República possa proceder a modificações orçamentais que não se inscrevam no âmbito da proposta do Governo. Isto, desde logo, porque de outro modo ficaria descaracte-

rizado o exclusivo governamental da iniciativa de alteração do Orçamento. O Governo ficaria condenado ou a não alterar o Orçamento ou a correr o risco de a Assembleia da República, aproveitando uma qualquer iniciativa sua de alteração, alargar as alterações a outras áreas, não pretendidas pelo Governo.

Se fosse possível aproveitar uma proposta de alteração do Orçamento para introduzir modificações orçamentais que não se inscrevessem no âmbito da proposta governamental, poderia desfigurar-se, em qualquer altura, o Orçamento aprovado, criar até um novo Orçamento. Acresce que, se tão amplos poderes estivessem sempre na disponibilidade da Assembleia da República, o direito do Governo de propor alterações ao Orçamento, na verdade, ficaria esvaziado de conteúdo.

É que o Governo, ao propor uma alteração, pretende, em regra, soluções para situações imprevistas e criar condições para conduzir a política financeira do País segundo a orientação que lhe imprime, tendo como instrumento o Orçamento aprovado. Se, de antemão, soubesse que tudo vai ser alterado, criando-se-lhe porventura condições muito mais desfavoráveis do que as que tem, não se atreverá a fazer quaisquer propostas de alteração ao Orçamento. A menos que tenha uma segura maioria parlamentar.

Conferir sempre tão amplos poderes à Assembleia da República seria criar a possibilidade de uma modificação do Orçamento, ou, até, de um novo Orçamento. E isso a Constituição não o pode querer. De facto, uma tal possibilidade equivaleria a permitir que a Assembleia da República, depois de munir o Governo com um instrumento de trabalho que é o Orçamento, com o qual aquele aceitou governar, lhe «trocasse» esse instrumento por um outro completamente diferente e tão diferente que, com ele, o Governo não pudesse ou quisesse governar.

Em abono desta orientação podemos citar Cardoso da Costa. Com efeito, escreve:

A ideia fundamental vertida na Constituição em vigor no tocante à repartição de competências entre o Parlamento e o Governo, em matéria financeira, e explicativa das soluções por ela encontradas nesse domínio, é a de conferir à Assembleia da República uma ampla liberdade decisória na altura do debate da lei do orçamento, compensada por uma estreita vinculação a esta lei, uma vez ela aprovada. [Cf. *Sobre as Autorizações Legislativas da Lei do Orçamento*, pp. 14 e seguintes.]

Uma tal faculdade legislativa, a existir, equivaleria a abrir a possibilidade de introduzir desequilíbrios nos poderes do Estado, contra o que justamente postula o princípio de separação e interdependência, a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º da Constituição. Princípio de divisão e interdependência em que vai necessariamente implicada uma ideia de equilíbrio, de *checks and balances*.

Não se pretende que a Assembleia da República esteja vinculada à proposta de alteração feita pelo Governo. Pode aceitá-la ou rejeitá-la. Pode aumentar as receitas, como se propõe, ou aumentá-las numa percentagem diferente do que a pretendida. Igualmente poderá não diminuir as despesas, ou diminuir menos do que se pretende. Não pode é proceder a alterações que extravasem o âmbito da proposta. Ora, são claramente desta natureza as alterações orçamentais cuja

declaração de inconstitucionalidade o Primeiro-Ministro solicita, a saber:

A reavaliação da receita do IVA em mais 14 milhões de contos e a consequente redução do défice orçamental, através de uma correspondente diminuição da receita a obter através do recurso ao crédito externo;

A transferência do montante de 64 000 contos da verba de despesa da Direcção-Geral da Comunicação Social para a rubrica de subsídios a empresas públicas, a qual integra a verba do capítulo 60 «Despesas excepcionais» do Ministério das Finanças;

E, finalmente, o aumento de despesas resultante da isenção do pagamento de certas taxas moderadoras no ano económico em curso, aumento esse traduzido no crescimento de 50 000 contos na verba de despesas do capítulo 3 do Ministério da Saúde.

Na verdade, todas estas alterações aos mapas I e II do Orçamento se situam inteiramente fora do quadro da proposta de alteração do Orçamento apresentada pelo Governo.

Tais alterações — ou a norma do artigo 1.º da Lei n.º 32/86, na parte em que as aprova — violam, pois, os princípios que se extraem da leitura conjugada dos artigos 108.º, n.º 3, e 114.º, todos da Constituição.

c) Isenção do pagamento das taxas moderadoras

Do artigo 4.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, ficou a constar:

Ficam isentos do pagamento de taxas moderadoras os cuidados de saúde prestados pelos serviços de urgência dos hospitais e serviços de atendimento permanente.

O n.º 2 do artigo 170.º da Constituição reza assim:

Os deputados, os grupos parlamentares e as assembleias regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

Acolhe-se aqui um dos sentidos da tradicionalmente denominada «lei travão».

Não está impedida a apresentação e a aprovação de propostas que envolvam aumentos de despesas ou diminuição das receitas públicas, desde que se trate de propostas de alteração à proposta do Orçamento; a limitação do n.º 2 não se aplica à própria votação do Orçamento, que, embora sendo da exclusiva iniciativa legislativa originária do Governo, pode ser aprovado com alterações. Mas, uma vez votado o Orçamento, não podem os deputados, por sua iniciativa, aprovar normas que por qualquer daquelas formas o afectem.

Ora, a isenção traduziu-se num aumento das despesas previstas no Orçamento.

A norma do artigo 4.º da Lei n.º 32/86 violou assim o n.º 2 do artigo 170.º da Constituição. Mas, tal como se decidiu no Acórdão n.º 297/86, a inconstitucionalidade daí resultante só releva no ano económico em curso, isto é, nas suas incidências financeiras sobre o ano económico de 1986.

d) Imposição ao Governo de prestar informações de natureza económico-financeira à Assembleia da República dentro de determinado prazo

O peticionante alega nos artigos XVI e XVII do seu requerimento:

XVI

São igualmente inconstitucionais as alterações introduzidas pela Assembleia da República e que constam do artigo 3.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto.

XVII

Na verdade, não restam dúvidas de que a execução do Orçamento do Estado e a sua fiscalização administrativa competem ao Governo, nos termos da alínea *b)* do artigo 202.º da CRP. Aliás, trata-se de uma competência administrativa do Governo e, como tal, indelegável e não exercitável por qualquer outro órgão de soberania.

É certo que, de harmonia com o n.º 3 do artigo 108.º da Constituição, a execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, ao aprovar a Conta Geral do Estado. Todavia, nada na Constituição proíbe que a Assembleia da República, no âmbito da competência genérica que lhe é atribuída pelo artigo 165.º, alínea *a)*, da Constituição, possa acompanhar o desenvolvimento orçamental solicitando as informações genéricas para tanto necessárias.

Acresce que os deputados podem solicitar os elementos que entendam necessários, tendo o Governo o *dever* de os fornecer [artigo 159.º, alínea *d)*], o mesmo acontecendo em relação aos grupos parlamentares [artigo 183.º, n.º 2, alínea *i)*].

Por outro lado, nada impede que uma tal obrigação do Governo seja disciplinada e garantida por via de lei. Ao menos, enquanto semelhante conduta não seja erigida em prática sistemática, que acabe por transformar um sistema de «governo parlamentar» em sistema de «governo convencional».

A própria «lei do enquadramento orçamental» (Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro) já contém normas

semelhantes, e antes dela já o «Estatuto da Oposição» (Lei n.º 59/77, de 5 de Agosto) incluía um conjunto de deveres do Governo para com os partidos da oposição.

Desta forma, não foi violada, pelo artigo 3.º da Lei n.º 32/86, qualquer norma constitucional.

Nestes termos, acordam:

- 1) Em não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto;
- 2) Em declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4.º da mesma lei, na parte em que é aplicável ao ano económico em curso;
- 3) Em declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 1.º da citada lei, na parte em que introduz as seguintes alterações aos mapas I e II do Orçamento:
 - a) Aumento, no mapa I, da receita prevista no artigo 05 do grupo 3 do capítulo «Imposto sobre o valor acrescentado», em 14 milhões de contos, com a consequente redução do défice orçamental;
 - b) Transferência, no mapa II, da verba de 64 000 contos do capítulo 10 da despesa em Encargos Gerais da Nação «Direcção-Geral da Comunicação Social» para o capítulo 60 da despesa do Ministério das Finanças «Despesas comuns — Despesas excepcionais»;
 - c) Aumento, no mapa II, em 50 000 contos da dotação do capítulo 03 da despesa do Ministério da Saúde «Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde».

Tribunal Constitucional, 19 de Novembro de 1986. — José Martins da Fonseca — Mário de Brito — Luís Nunes de Almeida — Raul Mateus — José Manuel Cardoso da Costa — José Magalhães Godinho — Mário Afonso — Vital Moreira — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — Armando Manuel Marques Guedes.